



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075644-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante JUVITA DE BARROS CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO BMG S/A e BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43446

AGRV.N°: 2075644-41.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

AGTE. : JUVITA DE BARROS CARVALHO

AGDOS.: BANCO BMG S/A. E BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

Agravo de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais – Insurgência em face de decisão que indeferiu a medida de urgência, consistente na suspensão dos descontos dos empréstimos indicados na petição inicial - Alegação de que não autorizou a contratação para obtenção de cartões ou créditos consignados – Improcedência do inconformismo - Medida excepcional - Inteligência do art. 300, do CPC - Na hipótese, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a presença dos pressupostos legais exigíveis - Questão posta a desate que reclama a instauração do contraditório para verificação da contratação havida entre as partes, ou seja, se, de fato, houve contratação regular ou não - Descontos que vem supostamente incidindo no benefício previdenciário da parte autora desde o ano de 2019 e 2020 - Demanda ajuizada somente em 02/2025 - Inexistência do perigo da demora – Hipótese da manutenção da decisão hostilizada, porém, poderá ser revista após a formação do contraditório ou no curso da instrução - Recurso desprovido.

1 - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado contra decisão de fls. 10/11, complementada pela decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 12, que em 'ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais', indeferiu a medida de urgência, consistente na suspensão dos descontos dos empréstimos indicados na petição inicial.

Sustenta a agravante que se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada. Afirma que é idosa e viúva, que desde 2019 e 2020 vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário de pensão por morte, referentes a contratos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empréstimos que alega não ter celebrado. Afirma que tais descontos individuais não ultrapassam o valor de R\$ 79,07, mas que, somados, já totalizam R\$ 5.591,40. Alega que tomou conhecimento dos descontos apenas em 2024, quando procurou a Defensoria Pública, que enviou três ofícios às instituições financeiras, sem obter resposta. Argumenta que depende exclusivamente da pensão por morte para sua subsistência e que os descontos comprometem sua capacidade de adquirir produtos essenciais e pagar contas e tributos mensais. Destaca que a decisão agravada, ao indeferir a tutela de urgência com fundamento na demora para pleitear o direito, ignorou sua condição de hipossuficiente e pessoa idosa, bem como o fato de não ter manifestado vontade na celebração dos contratos. Argumenta estar presente o perigo de dano, nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, diante da continuidade dos descontos. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada, concedendo a tutela de urgência para suspender as cobranças mensais no seu benefício previdenciária (fls. 01/07).

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito ativo, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2 – Transcreve-se abaixo teor das decisões hostilizadas:

"Vistos.

Defiro à autora a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

JUVITA DE BARROS CARVALHO ingressou

com ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), BANCO BMG S/A e BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A. Em síntese, alega a parte autora que sofre descontos em seu benefício previdenciário referente a Reserva de Margem Consignável (RMC), contrato n° 15548800 e empréstimo consignado contrato n° 26841311234/20, por ordem dos requeridos, a qual afirma não haver autorizado a contratação, pelo que requereu a declaração de inexistência dos débitos. Requer ainda a tutela de urgência consistente na suspensão dos descontos mensais em seu benefício.

É o relatório.

DECIDO.

Do que se observa dos autos, o INSS não tem correlação com os empréstimos impugnados, porque possui apenas a função de cumprir a ordem judicial, sendo desnecessária a inclusão no polo passivo.

Assim, proceda-se a exclusão do INSS do polo passivo e prossiga-se o feito contra as instituições financeiras co requeridas.

No mais, em relação ao pedido de tutela, ausente a probabilidade do direito.

Segundo a inicial o contrato cartão de crédito (RMC) teve início em outubro de 2019 e o contrato de empréstimo consignado em fevereiro/2020 (fls. 28/31).

A autora ingressou com a ação somente

em fevereiro de 2025, o que afasta a urgência do pedido.

Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte ré, com as advertências de praxe.

Int." (fls. 10/11).

"Vistos.

Fls. 55/56. Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o novo valor da causa para R\$ 25.674,60.

Fls. 57/59. Rejeito os Embargos de Declaração opostos vez que não observo omissão, obscuridade ou contradição.

A decisão está fundamentada.

No mais, expedido os mandados eletrônicos de citação, aguarde-se a fluência do prazo para apresentação de defesa (fls. 50/51).

Intime-se" (fls. 12).

A presente insurgência não merece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento.

Com efeito, o deferimento da medida antecipatória decorre da cognição sumária dos autos e está sujeito ao prudente arbítrio e livre convencimento do juízo originário, que aprecia a relevância do fundamento do pedido e do risco da ineficácia da medida enquanto aguarda-se o provimento final.

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, quanto à probabilidade do direito reclamado: *"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória."* (Novo Código de Processo Civil comentado, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 383).

Ainda, estabelece o artigo 300, do Código

de Processo Civil, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A Mm. Julgadora da causa não se convenceu da presença dos requisitos exigíveis.

De fato, imprescindível na hipótese, a instauração do contraditório com a citação dos bancos e necessária dilação probatória, a fim de demonstrar, indene de dúvidas, se houve contratação, ou não.

Ademais, os descontos questionados, realizados diretamente de seu benefício previdenciário, vem ocorrendo desde o ano de 2019 e 2020, tendo ajuizado a presente demanda recentemente (fevereiro/2025 – fls. 01/12, autos principais).

Daí também é revelada a inexistência do perigo da demora, podendo-se aguardar o exercício do efetivo contraditório e ampla dilação probatória, a fim de se apurar se houve ou não contratação ou mesmo vício na pactuação que justifique sua revisão, não sendo o caso, contudo, de se sobrestar os descontos, alegados indevidos.

Assim, nesta análise perfunctória, não se verifica a aparência do bom direito, nem tão pouco demonstrou a possibilidade de prejuízo ou danos imediatos em caso de não acolhimento neste momento.

Ademais, a suspensão das cobranças nestas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias poderá acarretar dano irreversível aos bancos réus, já que a parte autora poderá contratar outros empréstimos e havendo o comprometimento da margem, impossibilitará os bancos de efetivar as cobranças após o julgamento de mérito.

Neste contexto, a manutenção da decisão hostilizada, é medida que se impõe.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator